



DECISÃO Nº: 203/2011
PROTOCOLO Nº: 189453/2011-9
PAT N.º: 464/2011- 1ª URT
AUTUADA: L & C – SUPERMERCADO VAREJISTA LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.224.118-1
ENDEREÇO: Av. São Miguel dos Caribes, 4505, Neópolis, Natal RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO Normal escriturado, apurado e declarado ao fisco através da Guia Informativa Fiscal - GIM. Contribuinte comprova, através de documentos válidos, reconhecidos pelo próprio autor da ação fiscal, que parcelou e/ou pagou o crédito tributário antes da perfectibilização do feito. Denúncia espontânea configurada. Incabível penalidade punitiva, admissível apenas os acréscimos moratórios, que foram satisfeitos ou pactuados através de parcelamento. A intimação chancelada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa e não habilitada nos autos, não produz os efeitos a que se referem os artigos 36 e 37 do RPAT. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01657 – 6ª URT, lavrado em 04/03/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS escriturado e apurado no período de 12/2004 a 08/2007, com as respectivas GIM's entregues nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 2.823,60 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 5.647,20, em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento no período de 12/2004 a 08/2007, além do termo de intimação fiscal e o de ocorrência, além do relatório circunstanciado.



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 18, que:

- que, antecipando-se ao fisco, parcelou parte do crédito tributário de que cuida a inicial em 29/07/2011 e pagou a outra, em 02/08/2011, conforme revelam os documentos de fls. 22 e seguintes.

Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, absolvendo a empresa da penalidade pertinente.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 43 a 46, alegou que:

- restou comprovado os fatos alegados pela defesa, vale dizer, o crédito tributário de que cuida a inicial foi efetivamente objeto de parcelamento de parte e recolhimento do restante;

- não obstante, o contribuinte ter regularizado os débitos antes da lavratura do auto de infração, tal providência se deu em momento posterior à intimação fiscal, que no seu entender, caracteriza o início da ação fiscal nos termos do artigo 36 do RPAT, e, por conseguinte, exclui a denúncia espontânea, nos termos do artigo 37 do mesmo instrumento regulamentador;

- nesse contexto, elabora novo demonstrativo, constando apenas a penalidade;

Por fim, conclui pela manutenção parcial do auto de infração, uma vez que, a seu juízo, o contribuinte não faz jus ao instituto da denúncia espontânea.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através das respectivas Guias Informativas Mensais – GIM's, concernente aos períodos de referência 12/2010; 01/2011 e 05/2011, conforme extrato fiscal de fl. 08 do caderno processual.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2010 e 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento.

Quanto à questão de fundo, entretanto, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações e que razão assiste à ora impugnante.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos juntamente com a impugnação, restou incontroverso que a mora efetivamente existiu, todavia, o ora impugnante, antecipando-se ao fisco, parcelou parte do crédito tributário de que cuida a inicial em 29/07/2011 e pagou a outra, em 02/08/2011, conforme revelam os documentos de fls. 22 e seguintes.

De fato, o feito de que cuida a inicial, apenas perfectibilizou-se em 05/09/2011; portanto, transcorridos mais de 30 (trinta), dias após a regularização das pendências que deram azo ao lançamento de ofício, conforme acima demonstrado.



De mais a mais, a intimação encartada às fls. 04 não preenche aos requisitos necessários para que pudesse inibir a aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que, assinada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa e não habilitado nos autos.

A propósito, a rigor, inexistente nos autos qualquer documento válido que culmine com a exclusão do instituto da denúncia espontânea, como acima dito.

Ao versar sobre intimação do sujeito passivo o RPAT, emprestou aos artigos 13 e 14, a seguinte redação:

Art. 13. A intimação é o ato pelo qual se faz a exigência do cumprimento da obrigação tributária ao atuado ou interessado, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 14. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, pode a mesma ser feita na pessoa de seu mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado legalmente habilitado nos autos.(g.n)

À luz da legislação acima, resta clarificado que o termo de intimação de folhas 04 do caderno processual não pode produzir qualquer efeito, especialmente, contra a ora impugnante, posto que, inexistente nos autos qualquer instrumento habilitando o senhor Gilberto Figueiredo Costa para representar, legalmente, a atuada. A suposta condição de gerente, por si só, desprovida de qualquer elemento de prova, não preenche aos requisitos contidos na legislação acima reproduzida.

De sorte, que restou irrefragável, *in casu*, a aplicação da denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do CTN, abaixo reproduzido, por parte do contribuinte para solucionar a inadimplência que nutria junto ao tesouro Estadual, arcando, além do principal, com os acréscimos moratórios, mas esquivando-se da multa punitiva.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, considerando, que o próprio autor do feito, reconhece a regularização das pendências, o que de fato ocorreu, antes da concretude da peça vestibular, e que o termo de intimação de fls. 04 não se presta à produção dos efeitos pretendidos pelo fisco, resta inevitável o reconhecimento da insubsistência do feito de que cuida a inicial.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa L & C – SUPERMERCADO VAREJISTA LTDA ME, nos termos acima postos.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal